CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

PARECER Nº 001/2025. **Em 28 de Fevereiro de 2025.**

DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL e DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS SOBRE O PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2025.
AUTOR: PODER LEGISLATIVO

RELATÓRIO

O presente parecer conjunto das comissões tem por objeto o **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 004/2025**, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas "*REVOGA O ART. 20 E A TABELA II DO ANEXO I DA LEI ORDINÁRIA Nº 885/2015, DISPÕE SOBRE AS VIAGENS OFICIAIS E REGULAMENTA A CONCESSÃO DE DIÁRIAS AOS VEREADORES, SECRETÁRIOS COMISSIONADOS E SERVIDORES NO ÂMBITO DO PODER LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*".

A proposta em questão esteve em pauta nos dias correspondentes a Sessão Ordinária, do primeiro período no qual não recebeu emendas ou substitutivos.

Este é o sucinto relatório.

PARECER

Trata-se de projeto de lei de autoria do poder legislativo que visa regulamentar as viagens oficiais e a Concessão de Diárias aos vereadores, secretários comissionados e servidores no âmbito do Poder Legislativo do Município de Carnaúba dos Dantas/RN.

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local, encontrando amparo no artigo 30, inciso I da Constituição da República e no artigo 52 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN.

Trata-se de proposição do Poder Legislativo, conforme dispõe o art. 11, 23 e 26 da Lei Orgânica Municipal, que dispõem:

> "Art. 11. A competência comum será exercida para assuntos de interesse da Câmara, do Estado-Federado e da União.
> (...)
> Art. 23. **Compete à Câmara Municipal, elaborar seu Regimento Interno, dispondo sobre sua organização, provimento de cargos e serviços**, polícia e, especialmente, sobre:
> (...)
> Art. 26. À Mesa compete:
> I – diligenciar pela regularidade dos trabalhos legislativos;
> **II – propor projetos que criem ou extingam cargos nos serviços da Câmara e fixem os respectivos vencimentos;**
> **III – apresentar projetos de Lei dispondo sobre a abertura de créditos suplementares e especiais, pelo aproveitamento total ou parcial das consignações orçamentárias da Câmara;**
> IV – promulgar a Lei Orgânica e suas emendas;
> V – representar junto ao Poder Executivo sobre necessidades de economia interna;
> VI – contratar, na forma da lei, por tempo determinado, para atender as necessidades eventuais da Câmara."

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, como determina o artigo 22 do Regimento interno analisar a redação, legalidade e constitucionalidade dos projetos de lei, senão vejamos:

> Art. 22. Compete à Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final, emitir pareceres sobre matérias vinculadas aos seguintes aspectos:
>
> I – Constitucionalidade, Legalidade, amparo Regimental, Gramática e de Técnica Legislativa de Projetos, Emendas ou Substitutivos, sujeitos a apreciação da Câmara ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;
>
> II – Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município;
>
> III – Assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da

> Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso interposto sobre matérias ou decisões;
>
> IV –Assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, organização do Município, organização da Administração Pública direta e indireta e as funções essenciais da mesma administração;"

Logo, por ser matéria de interesse municipal, como preconiza o artigo 30 da Constituição Federal e o artigo 11 e 23 da Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas/RN, o projeto de lei supracitado está em consonância com a constitucionalidade e legalidade.

Se os cargos se situam na esfera do poder legislativo municipal, a iniciativa legislativa é da mesa Diretora, ante a previsão - por simetria - do art. 61, § 1º, II, "a", da Constituição Federal de 1988. Por outro lado, seguindo-se a mesma lógica, se o cargo é do executivo municipal, a iniciativa deve ser do prefeito.

Ademais quanto o regular procedimento do processo legislativo, o assunto disposto na lei versa sobre matéria de Lei complementar, conforme dispõe o Art. 39, parágrafo único da Lei Orgânica Municipal, senão vejamos:

> "Art. 39. As Leis Complementares serão aprovadas pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.
> Parágrafo Único. Serão Leis Complementares:
> I – código tributário do Município;
> II – código de obras;
> III – Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;
> IV – código de postura;
> V – lei instituidora da guarda municipal;
> VI – lei instituidora do regime jurídico único dos servidores municipais;
> VII – lei da criação de cargos, funções ou empregos públicos"

Quanto a Comissão de Finanças e Orçamento dispõe o Art. 23 do Regimento Interno da Câmara Municipal, que compete a referida comissão emitir parecer quanto as Proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, o que é o caso dos autos.

Em ato da reunião das comissões fora demonstrado a Comissão de Finanças e Orçamento que quanto aos valores estabelecidos a título de diárias no referido projeto de lei, o mesmo não se trata de aumento, mas sim de atualização monetária desde a sua instalação, utilizando o índice legal IGPM, arredondando os valores em números inferiores, haja vista o impacto financeiro.

Feitas estas considerações sobre a competência, iniciativa e índices financeiros, as Comissões opinam pela regularidade formal do projeto, pois se encontra juridicamente apto para tramitação nesta Casa de Leis.

Ante o exposto quanto a regularidade do projeto de lei os membros das comissões abrem divergência e discussão acerca do referido projeto, uma vez que estando o mesmo em consonância com a técnica legislativa e utilizando índices legais de atualização monetária, a discussão passa a ser quanto a necessidade da alteração dos valores previstos para concessão de diárias da Câmara Municipal.

A vereadora Bárbara de Medeiros Dantas, presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e Relatora da Comissão de Finanças e Orçamento segue o posicionamento de que o projeto é necessário, atualizado com índices legais, porém o mesmo deveria ser apresentado em conjunto com um projeto de mesma natureza do Poder Executivo, uma vez que o projeto originário que se busca revogar artigos e que era utilizado anteriormente como fundamento para concessão de diárias é de autoria do Poder Executivo, de modo que deveriam ser apresentados projetos individualizando em uma mesma oportunidade, até para que os valores estabelecidos pelo executivo sirvam de balizamento também para o Poder Legislativo, que ainda que seja um poder independente, encontram-se inseridos em uma mesma realidade financeira.

Já os Edis José Gilvan Dantas e Maria das Vitórias Bezerra Dantas da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final e os Edis Jemmifran da Silva Dantas e Jardel Dantas da Silva da comissão de Finanças e Orçamento abrem divergência de voto da presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, entendendo que o projeto deve seguir em sua integralidade, em razão da autonomia da mesa diretora atribuída por lei, do princípio da independência dos poderes e ainda da defasagem dos

valores vigentes para realização de viagens oficiais que não são atualizados há 10 anos, ademais a Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN fez o levantamento dos valores através do setor de contabilidade respeitando a dotação orçamentária do referido órgão.

Por fim, as comissões concluem, sem unanimidade, por maioria dos votos, que o Projeto se encontra em consonância com o atendimento a técnica legislativa. Ademais o projeto de lei atende a todos os requisitos das normas constitucionais e infraconstitucionais. Este projeto está em consonância com o Art. 30, I e o Art. Art. 166, §3º da Constituição Federal. O projeto respeitou todos os trâmites do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, é correto dizer que o Projeto em tela respeita a legislação constitucional e infraconstitucional, aplicando o princípio da legalidade no projeto de lei, bem como apresenta o princípio da simetria da Constituição Federal de 1988.

Portanto, o projeto de lei respeitou a Lei Orgânica do Município de Carnaúba dos Dantas, o regimento interno e a técnica legislativa, sendo encaminhado para análise em plenária.

O presente relato opina por maioria dos votos FAVORÁVEL pela sua aprovação.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 28 de Fevereiro de 2025.

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Presidente da Comissão de LJRF

JOSÉ GILVAN DANTAS
Relator da Comissão de LJRF

CÂMARA MUNICIPAL DE CARNAÚBA DOS DANTAS/RN
Casa Legislativa "Antonio Petrônilo Dantas"
Rua Juvenal Lamartine, 200A | Centro
Carnaúba dos Dantas/RN | CEP 59.374-000
CNPJ: 12.981.767/0001-28 | Tel: 84 3479.2304
e-mail: camaracarnauba@gmail.com

MARIA DAS VITÓRIAS BEZERRA DANTAS
Secretária da Comissão de LJRF

JEMMIFRAN DA SILVA DANTAS
Presidente da Comissão de FO

BÁRBARA DE MEDEIROS DANTAS
Relatora da Comissão de FO

JARDEL DANTAS DA SILVA
Secretário da Comissão de FO



RUBENS DANTAS DE CARVALHO
Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Carnaúba dos Dantas/RN
Portaria nº 008/2025

Advogado – OAB/RN 18362